



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10980.012807/2002-22
Recurso nº 224.455 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-001.689 – 3ª Turma
Sessão de 05 de outubro de 2011
Matéria IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BERNECK S.A. PAINÉIS E SERRADOS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/12/1997 a 31/03/2002

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO JUDICIAL.

No presente caso, em razão de expressa previsão em decisão judicial, afigura-se devida a atualização monetária. Além disso, a partir da edição do Ato Declaratório PGFN nº 10/2008, é cabível a aplicação nos pedidos de restituição/compensação, objeto de deferimento na via administrativa, dos índices de atualização monetária (expurgos inflacionários) previstos na Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Rodrigo Cardozo Miranda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Rodrigo Cardozo Miranda, Júlio César

Alves Ramos, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Gileno Gurjão Barreto e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Cuida-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional (fls. 754 a 760) contra o v. acórdão proferido pela Colenda Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 618 a 631) que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário para que seja efetuada a atualização monetária dos créditos reconhecidos no procedimento fiscal, conforme determina decisão judicial, com aplicação dos índices utilizados pela Secretaria da Receita Federal. Este julgado foi integrado após oposição de embargos de declaração pelo v. acórdão de fls. 743 a 750.

A Colenda 3ª Turma da DRJ de Porto Alegre – RS inicialmente manteve o lançamento, ao fundamento de que, no que interessa ao presente recurso, *considerando que não existe previsão legal para a correção monetária de créditos extemporâneos de IPI, é indevida a atualização fundada em decisão judicial, se esta não estabelece os índices aplicáveis.*

A ementa do v. acórdão ora recorrido, que bem resume os termos da presente controvérsia, é a seguinte:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINARES DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA. Não devem ser acatadas preliminares de nulidade quando as mesmas não se encontrarem tipificadas, provadas nos autos ou ocorrer indeferimento de pedido efetuado com inobservância da forma prescrita em norma e, a critério do julgador a quo for prescindível para a solução da lide. Preliminares rejeitadas.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. Impossibilidade jurídica de inclusão na base de cálculo utilizada para apuração do crédito presumido de IPI das aquisições efetuadas de pessoas físicas, nas quais inexistente a incidência de contribuições a serem ressarcidas.

CRÉDITOS BÁSICOS. LIMITES DA COISA JULGADA. Não são passíveis de escrituração como créditos básicos os créditos oriundos "Cre produtos estranhos ao processo produtivo, por extrapolar a decisão judicial e não ter respaldo legal.

CREDITAMENTO DE INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTÁVEIS E DE ALÍQUOTA ZERO. A decisão judicial que acolheu o pedido formulado na petição inicial deve ser cumprida nos estritos termos em que proferida. O pedido de escrituração dos créditos decorrentes de matérias-primas isentas, não tributadas ou reduzidas à alíquota zero empregadas em produtos tributados não alcança os referidos insumos quando empregados nos produtos exportados porquanto os mesmos são imunes.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. DECISÃO JUDICIAL. Deve ser efetuada a atualização monetária dos créditos mantidos, posto que deferida pela sentença do TRF da

4a Região, aplicando-se os índices utilizados pela Secretaria da Receita Federal para atualização de seus créditos.

*CRÉDITOS PERTENCENTES A ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS FORA DA CIRCUNSCRIÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. APROVEITAMENTO EM *ESTABELECIMENTO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE. Somente os créditos relativos às aquisições de cada estabelecimento podem ser por eles aproveitados, não só em razão do alcance da decisão judicial como também em razão da autonomia dos estabelecimentos preconizada pelo art. 392, inciso IV, do RIPI/82.*

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. Constatada a falta de recolhimento da exação impõe-se a sua exigência por meio de lançamento de ofício, sendo legítima, posto que arrimada em lei vigente, a aplicação da multa de 75%, em conformidade com o art. 44, I e § 1º da Lei nº 9.430/96 e dos juros de mora, nos termos da Lei nº 8.981/95 c/c art. 13 da Lei nº 9.065/95, que, dispondo de modo diverso do art. 161 do CTN, consoante autorizado pelo seu § 1º, estabeleceram a Taxa SELIC como juros moratórios.

Recurso parcialmente provido. (grifos nossos)

Asseverou-se no v. acórdão ora recorrido, em suma, no tocante à matéria veiculada no recurso especial da Fazenda Nacional, que *deve, não só a determinação judicial quanto a orientação da Procuradoria ser entendida nos exatos termos que a própria Secretaria da Receita Federal trata os direitos creditórios dos contribuintes em geral, ou seja, aplicando os índices estabelecidos na Norma de Execução COSIT/COSAR nº 08/97, relativos ao período que abrange; a UFIR e os juros moratórios estabelecidos no artigo 161 do Código Tributário Nacional até dezembro de 1995 e a partir daí a taxa SELIC, nos termos da norma que a rege.*

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs o já mencionado recurso especial, apontando, em síntese, que não se afigura correta a atualização monetária de créditos escriturais de IPI reconhecidos por decisão judicial mediante a aplicação dos índices constantes da Norma de Execução COSIT/COSAR nº 08/1997.

O recurso especial foi admitido através do r. despacho de fls. 768 a 772.

Contrarrazões às fls. 794 a 803, em que se propugnou pela manutenção do v. acórdão recorrido, que reconheceu a correção monetária dos créditos de IPI, conforme decisão judicial transitada em julgado, em favor do contribuinte, muito embora a decisão judicial não tenha definido o índice a ser aplicado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, entendo que o presente recurso especial merece ser conhecido.

No que tange ao mérito, o v. acórdão recorrido não merece qualquer reparo.

Com efeito, a Ilustre relatora do v. acórdão recorrido, Conselheira Maria Cristina Roza da Costa, considerando a hipótese específica dos autos, foi certa, razão pela qual pede-se vênia para transcrever trecho do voto condutor, *verbis*:

(...)

Já quanto à correção monetária, ela está expressamente contida no pedido judicial da recorrente que foi inteiramente provido. Verifica-se que nos fundamentos da petição inicial a recorrente teceu extenso arrazoadado acerca do direito do que denominou correção monetária, sendo mais correta a denominação de atualização monetária, visto a revogação da figura da correção monetária

Transitada em julgado a sentença, deve a mesma se cumprida em seus devidos termos. A própria PFN/PR manifestou-se no curso da ação fiscal, quanto ao alcance da decisão judicial, conforme consta do relatório efetuado pela Equipe de Informações Judiciais — EQIJU da DRF em Curitiba (fls. 122 a 124), concluindo que "devem ser aplicados os índices de correção monetária utilizados de praxe nas relações negociais".

Em que pese a infelicidade da orientação, uma vez que inexistente na atividade de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais a figura das "relações negociais", deve, não só a determinação judicial quanto a orientação da Procuradoria ser entendida nos exatos termos que a própria Secretaria da Receita Federal trata os direitos creditórios dos contribuintes em geral, ou seja, aplicando os índices estabelecidos na Norma de Execução COSIT/COSAR nº 08/97, relativos ao período que abrange; a UFIR e os juros moratórios estabelecidos no artigo 161 do Código Tributário Nacional até dezembro de 1995 e a partir daí a taxa SELIC, nos termos da norma que a rege.

(...) (grifos nossos)

Aliás, no tocante à correção monetária a ser aplicada ao indébito, mister destacar que a inclusão dos expurgos inflacionários afigura-se devida, independente da decisão judicial não ter sido expressa nesse sentido.

Com efeito, face à edição, recentemente, do Ato Declaratório PGFN nº 10/2008, é cabível a aplicação nos pedidos de restituição/compensação, objeto de deferimento na via administrativa, dos índices de atualização monetária (expurgos inflacionários) previstos

na Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido, aliás, é o seguinte precedente, cujo voto condutor é da lavra do Ilustre Conselheiro José Luiz Novo Rossari:

(...)

No mérito, verifica-se que por meio da Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8, de 1997, a Administração Fazendária instituiu índices específicos para efeitos de atualização monetária dos créditos sujeitos à restituição.

Em decorrência, este relator vinha até então defendendo que à vista de existência de ato específico disciplinador da matéria e considerando a falta de amparo legal para a aplicação dos denominados expurgos inflacionários, estes não poderiam ser aplicados na esfera administrativa. E mais, que a aplicação dos referidos expurgos na via processual administrativa somente pode ser implementada se houvesse determinação judicial nesse sentido.

Cumpre destacar, no entanto, que essa matéria foi tratada no Parecer PGFN/CRJ nº 2.601, aprovado pelo PGFN em 20/11/2008, que, submetido à apreciação do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, foi por este aprovado conforme despacho publicado no DOU de 8/12/2008, do que decorreu a expedição do Ato Declaratório nº 10, de 1º/12/2008, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que assim dispõe, verbis:

“(...) DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

‘nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007.’”

No mesmo Parecer o Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional também determina que “Com a publicação, dê-se ciência do presente Parecer ao Senhor Secretário da Receita Federal, para a finalidade prevista nos §§ 4º e 5º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19.07.2002.”

Destarte, verifica-se que a matéria foi tratada de forma mais benéfica pela Administração Fazendária nas hipóteses de pedidos de restituição ou compensação de valores recolhidos indevidamente, tratando-se de fato novo que tem plena aplicação ao presente processo, pendente de julgamento, por não se justificar a existência de tratamento disforme entre as esferas judicial e administrativa.

Diante do exposto, e com base no retrotranscrito Ato Declaratório, voto por que seja dado provimento ao recurso, devendo ser aplicados como índices de atualização monetária para os meses de março a abril de 1990 os coeficientes de

atualização fixados pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, nos percentuais de 84,32%, 44,8% e 7,87%, respectivamente, dos quais deverão ser subtraídos os percentuais já aplicados correspondentes a esses meses, constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8, de 27/6/1997.

(Processo nº 10805.002784/99-21, Recurso Voluntário nº 125.594, Terceira Seção, Segunda Câmara, Segunda Turma)
(grifos nossos)

Não merece reparo, assim, neste particular, o v. acórdão recorrido.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Rodrigo Cardozo Miranda